



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000280/2003-41
Recurso nº. : 138.165
Matéria : IRF - Ano(s) 1998
Recorrente : CARVALHAL & CARVALHAL DESENHOS E PROJETOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.473

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PENALIDADE - As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, sem vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea grafado no art. 138 do C.T.N.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARVALHAL & CARVALHAL DESENHOS E PROJETOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11, 2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000280/2003-41
Acórdão nº. : 104-20.473

Recurso nº. : 138.165
Recorrente : CARVALHAL & CARVALHAL DESENHOS E PROJETOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CARVALHAL & CARVALHAL DESENHOS E PROJETOS LTDA., inscrito no CNPJ sob n.º 65.880.726/0001-01, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08, referente a multa por atraso na entrega da DIRF ano calendário de 1998.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03), argumentando que, embora intempestiva, a entrega foi espontânea, entendendo, por isso, com fundamento no art. 138 do CTN, ser indevida a exação.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

“No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a DIRPJ, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente da apuração de tributo devido. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

Quanto à figura da denúncia espontânea, contemplada no art. 138 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), argüida pela impugnante, é de se contra argumentar que, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do

Atenc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000280/2003-41
Acórdão nº. : 104-20.473

atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.”

Devidamente cientificada dessa decisão em 23/09/2003, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/10/2003, onde sustenta, em síntese, que:

“Em primeiro plano jamais poderia deixar de olvidar que a entrega da declaração em atraso no caso dos autos foi realizada sem que qualquer procedimento prévio fosse adotado, ou seja, não houve nenhuma, repita-se, nenhuma autuação no tocante a questão, fato esse que obviamente por si só evidencia que a denúncia foi espontânea, o que põem por terra o entendimento do órgão julgador de origem.

A Lei é claríssima em seu contexto, prevê a isenção de multa pela denúncia espontânea, o que implica em dizer que na ocorrência da declaração em atraso, seja de declaração de imposto de renda, seja de qualquer outro tipo de documento declaratório obrigatório, fora do prazo comum, porém espontaneamente, não poderá ser-lhe exigido qualquer tipo de multa.

Nem se há que sustentar o dd. Órgão julgador de origem, de que a multa aplicada é de cunho punitivo, ainda assim, razão não lhe assiste, vez que a Lei (art. 138 CTN) não faz a distinção que pretende fazer o órgão “a quo”.

Resta, pois, que a decisão proferida pelo órgão “a quo” a desprovida de qualquer amparo legal, vez que a lei não apresenta qualquer distinção e ainda existe vedação legal por força do dispositivo constitucional, não podendo prevalecer.

Desta forma, pelas razões de fato e de direito supra expostas, é que o recorrente confiante na sapiência e descortino desse Primeiro Conselho de Contribuintes, aguarda seja a r. decisão reformada para afastar a multa imposta, considerando que afronta a lei a e Constituição Federal.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000280/2003-41
Acórdão nº. : 104-20.473

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de pessoa jurídica, apresentada pelo contribuinte antes de qualquer procedimento de ofício.

Descumprido o prazo de entrega, ainda que satisfeita a obrigação espontaneamente, resta saber se a multa aplicada estaria ao abrigo do instituto da denúncia espontânea grafado no art. 138 do CTN.

Historicamente, sempre mantive posição de que o art. 138 do CTN era aplicável aos casos descumprimento de obrigações acessórias, dentre elas a multa por atraso na entrega intempestiva, desde que presente a espontaneidade do contribuinte.

Também na Câmara Superior de Recursos Fiscais era esse meu posicionamento, sendo certo que em ambos colegiados os reclamos dos contribuintes eram atendidos.

Mais recentemente, a mais ou menos 5 anos, o Conselho de Contribuintes vem revendo sua posição, principalmente em razão de diversos julgados do Superior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000280/2003-41
Acórdão nº. : 104-20.473

Tribunal de Justiça – STJ, dentre eles o Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98, que emprestaram novo entendimento ao tema, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL nº 190388/ GO (98/0072748-5)

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.”

Em razão disso, não só esta Quarta Câmara, mas também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que por maioria de votos, onde sempre fiquei vencido, passaram a julgar a matéria no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não era aplicável aos casos de descumprimento de obrigação meramente formal, como por exemplo, o atraso na entrega da declaração de imposto de renda.

Atualmente, a questão está pacificada em harmonia com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, orientação adotada em todas as Câmaras do Conselho de Contribuintes, o que me autoriza alterar o posicionamento de longos anos, passando a acompanhar a jurisprudência dominante, até mesmo e principalmente, para evitar recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000280/2003-41
Acórdão nº. : 104-20.473

especiais de divergência que não terão melhor sorte dada as reiteradas decisões administrativas e judiciais a respeito.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL